

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/028.257/91-03

JRL

Sessão de 06 de dezembro de 1993

ACORDÃO NR. 104-10.988

Recurso nr. : 74.222 - IRPF - EX. DE 1987

Recorrente : SERGIO ABRAMOFF - ESPOLIO

Recorrida : DRF EM SAO PAULO (SP)

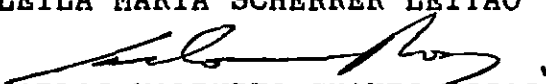
IRPF - RENDIMENTOS - CEDULAS "C" E "F" - PROCESSO DECORRENTE - Mantida a tributação com base na omissão de receita no processo matriz, instaurado em nome da pessoa jurídica, considera-se o lucro resultante daquela apuração automaticamente distribuído aos sócios da supracitada empresa. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERGIO ABRAMOFF - ESPOLIO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 09 DEZ 1993 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldyr Pires de Amorim, Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Antônio Lisboa Cardoso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Iraci Kahan.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/028.257/91-03

RECURSO NR. : 74.222

ACORDAO NR. : 104-10.988

RECORRENTE : SERGIO ABRAMOFF - ESPOLIO

R E L A T O R I O

O litígio em exame decorre da apuração de omissão de receita da empresa Madervale Indústria, Comércio e Representações Ltda., da qual o Sr. Sérgio Abramoff participava com 50% do capital social.

Em razão do falecimento do contribuinte em 1989, foi o espólio notificado para o recolhimento do imposto incidente sobre a pessoa física relativamente aos rendimentos decorrentes da omissão de receita da supracitada pessoa jurídica, classificados nas Cédulas "C", a título de pró-labore e "F", correspondente a lucros distribuídos.

A decisão de primeiro grau, adequando-se ao que ficara decidido no processo matriz, julgou prodente, em parte, a impugnação, para reduzir as parcelas da base de cálculo concernentes à tributação na pessoa física.

Em seu apelo para este Conselho pleiteia o espólio a sustação do presente feito até o julgamento do recurso interposto no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10880/028.257/91-03

ACORDAO NR.: 104-10.988

V O T O

Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - Relator

Conheço do recurso porque, além da sua inquestionável tempestividade, atende ele aos pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

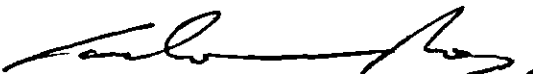
No mérito, entretanto, entendo que deve ser mantida a r. decisão de primeiro grau.

Como já ficou esclarecido, trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, tendo ficado reconhecida, por decisão definitiva nesta esfera administrativa, mediante a prolação do Acórdão nr. 104-9.847, desta Câmara, em 14 de outubro de 1992, a omissão de receita da empresa da qual o de cujus era sócio.

Dessa forma, resulta indiscutível a legitimidade do crédito correspondente ao imposto devido pela pessoa física em virtude da percepção de rendimentos a título de "pro labore" e lucros, classificados nas Cédulas "C" e "F", respectivamente.

Não tendo sido apresentado qualquer novo fundamento de fato ou de direito, capaz de infirmar a validade da exigência em questão, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 1993


CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS - RELATOR